



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.001800/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** WALFNER LEITÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não se conhecendo da matéria objeto de inovação processual e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações

abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/10.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	739.322,53
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	65.907,61
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	673.414,92
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	179.604,90
8) Dedução de Incentivo Declarada	2.500,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	2.500,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	184.189,10
11) Glosa de Imposto Pago	20.289,60
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	15.705,40
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	7.084,20
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	15.705,40

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 2.500,00 correspondente à **Dedução Indevida de Incentivo**, e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 20.289,60.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 25, e dos documentos de fls. 26/29, alegando:

O declarante contesta, o valor de R\$ 15.705,40 (quinze mil setecentos e cinco reais e quarenta centavos) visto que do valor item 7— Imposto apurado após alterações R\$ 179.604,90 (cento e setenta e nove mil seiscentos e quatro reais e noventa centavos) não foi feita nenhuma dedução como é de direto do declarante totalizando como segue abaixo:

7) Imposto Apurado após alterações R\$ 179.604,90

8) Dedução de dependentes RS 4.212,00

9) Despesas com Instrução R\$ 3.378,00

10) Despesas Médicas R\$ 4.750,00

11) Dedução de contribuição

A previdência Privada R\$ 20.289,60

Total do Imposto a ser pago R\$ 146.975,30

Total do Imposto pago R\$ 163.899,50

Diferença do Imposto a Restituir R\$ 16.924,20

Assim sendo pelos motivos expostos, vem requerer de V.Sa. a REVISÃO da notificação e lançamento, por julgar medida de inteira justiça.

O Impugnante não contesta em particular os lançamentos de dedução indevida de incentivo e de compensação indevida de imposto de renda na fonte. A decisão de piso foi desfavorável à pretensão indicada na impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 31 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de Tetra Pak Prev – Sociedade de Previdência Privada, em relação à diferença declarada a título de IRRF em DDA (R\$ 50.409,38) e declarada em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 30.119,71).

Sustenta o recorrente que pediu esclarecimentos à fonte pagadora e juntará informações em até 30 (trinta) dias, assim como indica outros elementos de prova que são estranhos à relação objeto de litígio administrativo (Clopay do Brasil) ou não esclarece a conexão com a acusação fiscal (falta de comprovação de retenção de IRRF de Tetra Pak Prev – Sociedade de Previdência Privada de R\$ 50.409,38):

Solicitar esclarecimentos para chegar aos valores do DARF pois o mesmo não compreendeu e nem encontrou os cálculos expressos em intimação recebida. Darf código 2904 — valor de 1722,87 e Darf código 0211 — valor de 13982,53.

O declarante vem também pela presente anexar todos os comprovantes dos seus recebimentos no ano de 2005 e pedir revisão completa por parte de V.Sa da declaração do ano de 2005.

Recebeu dois informes de rendimentos da pessoa Jurídica da empresa Tetrapak sendo que estes precisam ser revistos pois não conferem com valores recebidos conforme comprovante de rescisão (ocorrida em Março de 2005 ) e valores recebidos de previdência privada. O valor salarial conforme documento de rescisão protocolado no sindicato era de 30.500,00 reais mensais com os devidos descontos procedidos em folha pela empresa conforme prevê a Lei.

Estamos solicitando a empresa Tetra Pak Ltda a revisão dos devidos informes de rendimentos os quais pretendemos entregar no prazo máximo de 30 dias para que V.Sas

possam concluir as revisões prazo o qual dependeremos da empresa Tetra Pak Ltda. Lembra ainda o declarante que assim da recisão conforme anexo foi retido IR de R\$ 18.851,76.

Solicita o declarante ainda que de acordo com todos os anexos , os holerites recebidos neste ano de 2005 da empresa Clopay do Brasil solicitar mais uma vez que sejam refeitos e revistos todos os cálculos conforme todos os comprovantes de recebimentos como pessoa física e assim chegando-se a conclusão se caberia pagar aos cofres públicos os devidos impostos do ano de 2005, pois o mesmo entende já ter sido retido na fonte.

Estamos solicitando a empresa Clopay do Brasil a revisão dos devidos informes de rendimentos os quais pretendemos entregar no prazo máximo de 30 dias para V.Sas concluírem as revisões prazo o qual dependeremos da empresa Clopay do Brasil Ltda.

O declarante vem ainda tempestivamente solicitar ressarcimento de valores de restituição de anos anteriores retidos em malha dos exercícios de 2003 e 2004 conforme comprovantes em anexo. Mas outras eventuais retenções que possam ter sido feitas no período antes do acerto do processo 10830-003502/2005-96. Darf de 9760,01 o qual se referia ao processo 10830-003502/2005-96 já pago ao cofres públicos na data de 31-10-2008.

N.P. Distribuição 8276.880.053 — R\$ 14.409,45 — mais juros e correção monetária desta data até a presente data. (comprovante de retenção em malha em anexo).

Segue também comprovante de pagamento de DARF de R\$ 9.760,01 o qual se referia ao processo 10830-003502/2005-96 já pago ao cofres públicos na data de 31-10-2008.

Sem mais e aguardando a revisão total do processo conforme comprovantes em anexo .

Em relação ao apelo sob exame, o CARF não é instância competente para realizar o recálculo de imposto de anos anteriores, devendo analisar a matéria devolvida à instância recursal, motivo pelo qual não é de se conhecer do pedido em referência e correspondência inovação recursal acerca da solicitação de ressarcimento de valores de restituição de anos anteriores retidos em malha dos exercícios de 2003 e 2004. Da mesma forma, não é de se conhecer dos argumentos relacionados ao mérito que não seja relativo à retenção na fonte de delimitada em sua impugnação, a qual delimita o contencioso tributário ora sob debate.

Portanto, conforme artigo 17, do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considerando que o recorrente não apresentou esclarecimentos e tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

Houve glosa do valor de R\$ 20.289,60 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Beneficiário			
00.970.542/0001-97 - TETRA PAK PREV - SOCIEDADE DE			

PREVIDENCIA PRIVADA			
096.013.628-27	30.119,78	50.409,38	20.289,60

Segue abaixo dados da declaração de ajuste anual do contribuinte:

Dados do Declarante

CPF	<b>096.013.628</b>	Nome	<b>WALFNER LEITAO</b>	Exercício/ND	<b>2006 -</b>	Em	<b>12/06/201</b>
:	<b>-27</b>	:		:	<b>08/15.754.96</b>	:	<b>3 11:19</b>
					<b>2</b>		

Valores Declarados

CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
096.013.628-27	WALFNER LEITAO	Decl.	00.970.542/0001-97	200.798,56	50.409,38
096.013.628-27	WALFNER LEITAO	Decl.	04.970.016/0001-88	272.801,31	69.960,42
096.013.628-27	WALFNER LEITAO	Decl.	61.528.030/0001-60	265.722,66	63.819,30

Dirf Relacionadas

CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
096.013.628-27	WALFNER LEITAO	00.970.542/0001-97	3223	200.798,56	30.119,78	-
096.013.628-27	WALFNER LEITAO	04.970.016/0002-69	0561	272.801,31	69.960,42	-
096.013.628-27	WALFNER LEITAO	61.528.030/0001-60	0561	265.722,66	63.819,30	-

O código de receita 3223 corresponde a IRRF sobre resgate de previdência complementar e a DIRF apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos informa que houve retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 30.119,78.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte da Tetra Pak Prev – Sociedade de Previdência Privada, de fls. 27, confirma a informação da DIRF da retenção do valor de R\$ 30.119,71. Sendo assim, deve-se manter o lançamento de compensação indevida de imposto de renda na fonte da diferença em relação ao valor de R\$ 50.409,38.

**Conclusão**

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não se conhecendo da matéria objeto de inovação processual e, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

